Câmara Municipal
Rua João Beux Sobrinho, 818
89990 São Lourenço d'Oeste - Santa Catarina

LEI Nº 267/78

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste, SC, no uso de suas atribuiçõesl legais, FAZ saber a todos os habitantes dêste Município/ que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Dos Bens Públicos Municipais.

Art. 1º - Os bens públicos Municipais são:

a)- Os de uso comum do povo, tais como, as estradas, ruas, alamedas e praças;
b)- Os de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos / aplicados a serviços ou estabelecimentos Municipais;
c)- Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto do seu direito pessoal ou real.

Art. 2º - Todos podem utilisar livremente os bens de uso comum, desde/ que respeitem os costumes, a tranquilidade e a higiene, nos / têrmos da legislação vigente.

Art. 3º- Aos bens de uso especial, é permitido o livre acesso de todos nas horas de expediente ou de visitação pública.

Art. 4º - Todo cidadão, com residência temporária ou permanente no Município, é obrigado a zelar os bens de uso comum.

Art. 5º - É proibido, sob pena de multa:
a)- danificar os bens públicos;
b)- exceder-se no direito de petição, ou usar de provocação, promovendo desordens dentro das repartições, ou desacatando servidores no exercício de suas funções.

Art. 6º - A Municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessárias nos bens de uso comum.

Art. 7º - O Município poderá, onerosa ou gratuitamente, ceder, a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do - ato de cessão.

Art. 8º - Não é permitido a pessoa alguma apropriar-se de estrada, ou qualquer outro logradouro público, mudá-lo ou fazer qualquer modificação arbitrariamente.

Art. 9º - É proibido, também, causar qualquer dano aos edifícios e monumentos, jardins e parques públicos, bem como fachadas de edifícios, muros e gradis particulares.

Art.10º - A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias (calçamento, meio-fios, passeios, pontes, galerias, boeiros, muralhas,

Art.10º - Balaustradas, ajardinados, árvores, bancos) e quaisquer - - outros dispositivos dos jardins e dos logradouros em geral, das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, etc., constatáveis em qualquer época, serão severamente punidas.

§ 1º - Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro, em consequênsia de obra de carácter permanente (casa, muro, muralha etc.,), por meio de uma vistoria administrativa, o Departamento competente, com autorização escrita do Prefeito, procederá imediatamente, com o seu próprio pessoal, à demolição necessária, para que a via pública fique completamente desembaraçada e, a área invadida, reintegrada na servidão do público.

§ 2º - No caso de Invasão, por meio de obras ou construções de carácter provisório, cerca, tapume, etc., o Departamento competente procederá sumariamente, com autorização do respectivo diretor, à desobstrução do logradouro.

§ 3º - A providência, estabelecida pelo § 2º, será aplicável, também, no caso de invasão do leito dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas, da redução indevida de secção de vasão respectiva e, ainda, no caso de ser feita, indevidamente, tomada, d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção, por meio da qual se produza a irregularidade.

§ 4º - Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com esta Lei, as despesas feitas com as demolições e com as restituições do solo usurpado, serão indenizadas à Prefeitura pelo responsável, fazendo-se a cobrança com acréscimo de 20%.

§ 5º - Os danos, de qualquer espécie, causados nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e árvores dos logradouros públicos, nas margens e no leito dos cursos d'água e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais, ainda que isso se verifique por inadvertência, constituirão infração e serão punidos com aplicação de multa, independente da indenização pelo prejuízo correspondente aos mesmos - danos, que a prefeitura cobrará por todos os meios a seu alcance.

CAPÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.11º - Por qualquer dano, involuntariamente causado em bem público o causador estará obrigado a reparar o dano ocasionado, isento de multa.

Art.12º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores, ou convenientemente isolados.

Art.13º - É proibido, nas zonas urbanas, sob pena de multa:

a)- Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou outros logradouros;

b)- Sacudir tapetes ou capachos, das aberturas dos prédios, para as vias públicas;

Art.13º - c)- Colocar, nas janelas ou balaústres das sacadas, objetos que possam cair na via pública, tais como: vasos, flo-, reiras, etc.,;

d)- Colar cartazes, oufazer qualquer outra espécie de propaganda comercial, nas paredes dos prédios, muros, cercas postes, árvores, estátuas e monumentos, sem prévia licença escrita de seus proprietários e autorização da Municipalidade, desde que prencham as condições legais para tal fim;

e)- Transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções, - quanto à limpeza de via pública;

f)- Dar tiros ou fazer algazarra;

g)- Depositar, nas vias públicas, caixas ou objetos que impeçam ou dificultam o trânsito;

h)- Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;

i)- Construir rampa para acesso de veículos oumassentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetas, sem prévia licença da Municipalidade;

j)- Lavar, estender, enxugar roupa na via pública;

l)- Reter animais, por qualquer modo, no passeio;

Art.14º - É proibido depositar lixo para coleta em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art.15º É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na chapa de rodagem.

Art.16º - Nenhum Material poderá permacer no logradouro público, senão durante o tempo necessário para sua descarga, salvo quando:

a)- Se destinar a obras que devem ser realizadas no próprio logradouro;

b)- A obra estiver sendo executada ao nível do terreno e não houver espaço disponível para o depósito.

§ 1º - Em ambos os casos, as licenças serão previamente fornecidas pelo departamento competente, comp prazo fixo.

§ 2º - A superação do prazo concedido importará na aplicação de multa.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS DOS LOGRADOUROS

Art.17º - A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados e - não edificados, são obrigatórias, competem aos proprietários dos mesmos terrenos e devem ser feitas de acorodo com as especificações, a largura e o tipo que forem indicados, para, cada caso, pelo Departamento competente, podendo o Prefeito quando entender, baixar Decreto que regule todos os tipos - especiais que devem ser adotados.

§ 1º - No caso de ser adotado o mosaico para o revestimento dos passeios, o Diretor competente poderá estabelecer os respectivos desenhos.

§ 2º - Não será permitido o revestimento dos passeios, formando superfície inteiramente lisa que possa produzir o escorregamento.

Art.18º - De um modo geral, os passeios deverão apresentar uma declividade de 2% do alinhamento para o meio-fio, podendo, entretanto, em casos especiais, ser permitida declividade maior, a juizo do Departamento competente, sendo exigida, nesse caso, a adoção de medidas que evitem o perigo do escorregamento.

Art.19º - Para os fins da presente Lei, a construção de passeio não é exigível nos logradouros desprovidos de meio-fios.

Art.20º - Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas, a juízo do Departamento Competente, as intimações necessárias aos mesmos proprietários, para reparação ou para reconstrução dos passeios.

§ 1º - Se as reparações de que carecem os passeios forem de tal vulto que importem na sua reconstrução, a juízo do Departamento Competente, e havendo decreto do Prefeito, estabelecendo, para o logradouro respectivo, tipo diferente do existente, a reconstrução deverá ser feita com obediência às determinações do mesmo decreto.

§ 2º - Quando se tornar necessário fazer escavações nos passeios dos Logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações, de sub-solo ou qualquer outro serviço, a reposição, do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira que não resultem remendos aparentes, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas ao responsável pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

§ 3º - Quando os passeios forem danificados pela arborização, a sua reconstrução será feita às expensas do Município.

Art.21º - Quando tiver que ser reconstruído o revestimento dos passeios em consequência de alteração do seu nivelamento, alinhamento alargamento ou qualquer outra medida da Prefeitura, correrão esses serviços por conta do Município.

Art.22º - Em logradouro dotado de passeios de 5,00 m (cinco metros) ou mais de largura, poderá o Prefeito determinar, por meio de, decreto, a construção obrigatória de passeios ajardinados.

§ 1º - Esses passeios terão secção transversal de acordo com o projeto que será, para cada caso, aprovado pelo prefeito, e serão constituidos de uma de gramados, situados ao longo do eixo do passeio e por duas faixas calçadas ou revestidas - de acordo com as dimensões fornecidas pelo Departamento competente, situadas uma ao longo do alinhamento e a outra ao, longo do meio-fio.

§ 2º - A comunicação entre as duas faixas a que alude o parágrafo, anterior será estabelecida por meio de passagens, dispostas normalmente ao alinhamento, com largura e revestimento iguais aos das faixas, e situadas de acordo com o que for, para cada caso, determinado pelo aludido Departamento.

§ 3º - Uma dessas passagens deverá sempre corresponder à entrada, do Prédio ou terreno.

Art.23º - A despesa com a conservação dos gramados, dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes às respectivas testadas correrá por conta do proprietário do terreno.

§ Único - A Prefeitura, no caso dos proprietários não cumprirem o disposto neste artigo, executará os serviços, cobrando-os com 20% de acréscimo, do seu custo, juntamente com a multa correspondente.

Art.24º - O prazo para o início da construção ou reconstrução dos passeios será de tres meses após o assentamento dos meios-fios.

§ 1º- Esgotado este prazo e desde que o serviço já estejam iniciados, poderá, a juízo do Departamento competente, ser concedido novo prazo, nunca porém, excedente a um mês e dentro do qual o passeio deverá ser concluído.

§ 2º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que os serviços estejam iniciados, a Prefeitura poderá realizá-los, ficando então, o proprietário obrigado a pagar o custo da referida obra, acrescida de 20%)vinte por cento) do seu valor, dentro do prazo de 90 (noventa)dias, da data da apresentação do competente aviso sob pena de cobrança executiva.

§3º - Ficam sujeitos às prescrições acima os proprietários de imóveis, cujas frentes, na data da presente lei já estejam servidos pelos meios-fios.

CAPITULO IV

Das Escavações em Logradouros.

Art. 25 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento e de meio-fio ou escavações no leito das vias públicas, poderá ser executado por particulares sem prévia licença da Prefeitura, que cobrará, adiantadamente a importância correspondente às despesas a serem efetuadas para a reposição em bom estado do meio-fio, do calçamento ou do leito das vias públicas, salvo quando tais serviços forem feitos pelo proprietário.

§º 1º Em qualquer caso, quando se proceder à escavação ou levantamento de calçamento nas vias públicas, é obrigatória a colocação de tabuletas, convenientemente dispostas, contendo avisos de trânsito interrompido ou de perigo.

§ 2º - Além da tabuleta, deverão ser conservadas nesses locais, luzes vermelhas durante a noite.

Art.26º - No caso de ser o serviço executado por qualquer repartição, pública, ou empresa, ou companhia contratante com o Governo Federal, Estadual ou com a Municipalidade, deverá ser feita prévia comunicação ao Departamento competente, sendo os prejuízos causados a prefeitura, por estragos ou danos em galerias, obras, dispositivos e instalações, de propriedade desta e as despesas com a reposição dos calçamentos cobrados pelos processos convenientes à administração.

§ Único - Tratando-se de logradouros de grande movimento, poderá o Departamento competente determinar as horas, dentro das quais devem ser executados os serviços de que se trata este artigo e o artigo anterior, sendo o logradouro conservado, nas horas

continuação

restantes, de modo que resulte o menor prejuizo possível para o trânsito público.

CAPITULO V

DOS RAMPEAMENTOS EM PASSEIO.

Art. 27 - As rampas dos passeios, dos logradouros, destinados à entrada de veículos em ruas pavimentadas ou com pavimentação, cujos/ projetos já estejam aprovados, só poderão ser feitas mediante licença e quando requeridas pelos proprietários dos imóveis ou interessados, devidamente credenciados, nos casos em / que as respectivas entradas ou pátios internos de estacionamento de veículos forem revestidos ou também pavimentados, / e jamais poderão comprometer uma extensão dos mesmos passeios maior que a julgada indispensável para cada caso.

§º 1º - O pedido de licença para rampamento dos passeios deve / ser acompanhado de desenho cotado em que se indique a posição de árvores existentes na faixa do inteiror do terreno / interessado pela passagem dos veículos, e de árvores, postes e outros dispositivos por ventura existentes no passeio, no/ trecho em que a rampa deva ser executada.

§º 2º - O Departamento competente, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por estas rampas, e a intensidade de trafego, indicará, no alvará de licença, a espécie, de calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em toda/ a faixa do passeio interessada por esse tráfego.

§ 3º - Nos prédios projetados, deverá serbfeita a prova de que tais entradas ou pátios estão previstos com aprovação do Departamento competente.

§ 4º - Para a obrigatoriedade das prescrições de que trata o presente artigo, é concedido aos proprietários ou interessados, - devidamente credenciados, o prazo de seis (6) meses, a partir da data desta Lei, findo a qual, sem que a medida seja, atendida, incorrerão os responsáveis na multa prevista para tal caso.

Art. 28º - A construção de rampas nos passeios só será permitida quando não resultar em prejuízo para a arborização pública.

§ 1º - A juizo da Prefeitura, porém, poderá ser autorizada, a transplantação de uma árvore, para pequena distancia, correndo as despesas correspondentes por cônta do interessado.

§ 2º - No caso de não ser possivel a transplantação, não havendo - como mudar a situação da rampa, poderá o Prefeito autorizar o sacrificio da árvore, mediante pagamento da indenização - que for arbitrada para cada caso.

Art. 29º - O rampamento dos passeos é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com a travessia do passeio do logradouro, sendo expressamente proíbida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro - material, fixas ou imóveis, na sargeta ou sobre o passeio - junto as soleiras do alinhamento, para o acesso de veículos.

Art.30º - As intimações para o rampamento, quando necessárias, serão, feitas pelo prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DOS DEGRAUS EM PASSEIO

Art.31º - É absolutamente proibida a colôcação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, devendo o diretor do Departamento competente providenciar a demolição ou retirada imediata, dos que forem colocados a sua revilia e executar diretamente esta demolição ou retirada, no caso, de não ser cumprida a intimação feita. Neste caso, a despesa efetuada pela prefeitura, acrescida de Dez (10%) porcento,, será cobrada do proprietário, juntamente com o imposto territorial ou com o impôsto predial.

§ Único - O prazo dessa intimação será de oito (8) dias, improrrogável.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS NAS VIAS PÚBLICAS

Art.32º - Todo animal que for encontrado errante nas vias públicas será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Se o animal apreendido for caprino, suino ou ave, será remetido à instituição de caridade, para o consumo de assistidos pobres, caso não seja retirado dentro de tres (3) dias.

§ 2º - A apreensão dos animais de outras espécies será publicada pela imprensa, com a descrição dos respectivos característicos, sendo,intimado o proprietário a retirá-lo dentre dez - (10) dias, sob pena de ser o animal vendido em hasta pública em lugar, dia e hora designadas no edital, revertendo o produto para os cofres municipais.

§ 3º - O proprietário do animal apreendido, além da multa, ficará sujeito ao pagamento da alimentação do animal, bem como de outras despesas que ocorrerem.

Art. 33º- Os cães matriculados na Prefeitura, poderão andar soltos, uma vez que tragam coleira com o número da matricula.

§ Único - A matrícula de cães será sempre precedida de inspeção veterinária.

Art.34º - Os cães hidrófobos ou atacados de doença transmissível, encontrados na via pública, serão imediatamente mortos, mesmo que sejam matriculados.

Art.35º - Sempre que qualquer pessoa dor mordida por um cão, será este recolhido ao depósito municipal, a fim de se poder apurar se está atacado de hidrofobia, correndo a despesa de alimentação do animal por conta do interessado, provida pela municipalidade.

Art.36º - É proibido ter no perimetro urbano crizção de pombos, de abelhas ou de quaisquer animais que possam causar danos ou incomodo.

CAPITULO VIII

DOS VEÍCULOS PESADOS

Art.37º - A Municipalidade não permitirá a circulação, no centro urbano, de veículos e máquinas pesadas que possam ocasionar danos às vias públicas.

CAPITULO IX

DAS PRAÇAS

Art.38º - Sob pena de multa e obrigação de ressrcir o dano causado, é proibido nas praças:

a)- Entrar ou sair por outros lugares que não os indicados, para esse fim;
b)- andar sobre os canteiros, retirar flores ou ornamentos;
c)- Tirar mudas ou arrancar galhos de plantas nelas existentes;
d)- danificar bancos ou remove-los de um lugar para outro,- ou neles escrever ou gravar nomes ou simbolos;
e)- cortar ou, por qualquer modo, danificar muros, gradis,- pergulas ou obras de arte;
f)- matar ou ferir, ou desviar animais nelas existentes;
g)- armar barracas ou quiosques, fazer ponto,de venda ou reclame, colocar cadeira de engraxates ou aparelhos fotográfico, sem prévia licença da Municipalidade;
h)- estragar ou danificar os,caminhos;
i)- colocar anuncios ou sinbolos.

Art.39º - Aplicam-se no que couber, às praças em geral, as disposições concernentes às ruas.

CAPITULO X

DA ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art.40º - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pelo departamento competente.

§ Único - Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura deverão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização.

Art.41º - Nas árvores dos logradouros não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anuncios, cartazes, etc.

Art.42º - É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

CAPITULO XI

DO EMPACHAMENTO PERMANENTE

Art.43º - Os postes telegráficos, telefonicos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores de incendio e de policia, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Departamento competente, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art.44º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados, pela Prefeitura, os respectivos projetos e localização, ouvido previamente, o Departamento, Competente.

§ Único - As colunas e as caixas, de que trata este artigo, so serão/ permitidas quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética e não perturbando a circulação nos logradouros.

Art.45º - Poderá ser permitida a colocação de bancas para a.venda de, jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:
a)- Serem metálicas, de tipo aprovado pelo Departamento competente;
b)- ocuparem exclusivamente, os lugares que lhes forem previamente destinados;

Art.46º - A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras será tolerada, quando forem satisfeitas as seguintes condições:
a)- serem dispostas em trechos de passeio de largura nunca/ inferior a 5,00 (cinco) metros;
b)- Corresponderem, apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais foram licenciados;
c)- não excederem a linha média dos passeios, de modo que ocupem, no máximo a metade destes, a partir da testada.

§ Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura/ do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPITULO XII

DOS LETREIROS E ANÚNCIOS.

Art. 47 - Para os fins da presente lei, são considerados letreiros as indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas ou avisos, referentes ao negócio, indústria ou profissão exercidos no prédio em que sejam colocados e dêsde que contenham apenas a denominação da casa comercial, estabelecimento industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da industria ou da profissão, a localização/ e a indicação telfônica.

Art. 48 - Para os fins da presente lei são considerados anúncios as indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas, cartazes painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, consultórios ou gabinetes, casas de diversões, etc,, dêsde que sejam colocados em lugar estranho ao próprio edifício em que o nagócio, induústria ou profissão for exercido, ou quando, embora colocados nos respectivos edifícios / exorbitem, quanto às referências, ao que estabelece o artigo anterior.

Art. 49 - O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros, em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenhos será atribuição do Departamento competente.

continua.....

§º 1º - Os processos referentes a letreiros e a anúncios, depois de pagos os emolumentos de colocação, serão remetidos à Fazenda Municipal para a cobrança dos impostos que sôbre êles incidirem.

§º 2º - Os anúncios e letreiros de que trata o presente artigo só poderão ser licenciados, quando forem corretamente redigidos e / sem erro de grafia.

Art. 50 - Os requerimentos de licença para a colocação de anúncios ou - Letreiros de qualquer natureza deverão enunciar:
a)- Local de exibição;
b)- natureza do material de sua confecção;
c)- dimensões;
d)- teor dos dizeres;

Art.51- Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, - além do que estabelece o artigo anterior, deverão os requerimentos esclarecer:
a)- Sistema de iluminação a ser adotada;
b)- o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentação ou animada);
c)- se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminoso - ou se é apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.

Art.52- Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliencia sobre a fachada, que exceda 0,20cm. (vinte centrimetros), deverão, os requerentes mencionar mais:
a)- total da saliência, a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
b)- altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência o luminoso e o passeio;

Art.53- Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita uma perfeita apreciação dos seus, detalhes, devidamente cotados, em duas vias, contendo:
a)- composição dos dizeres e desenhos, se houver;
b)- cores a serem adotadas;
c)- indicação rigorosa quanto à colocação ou disposição do / anúncio;

§ Único-No, caso dos anúncios serem colocados no alto dos edifícios além de satisfazerem as exigências dos artigos anteriores que lhes forem aplicáveis, os requerimentos devem ser obrigatoriamente acompanhados de fotografias que abranjam o local e que esclareçam, convenientemente a situação dosreferidos anúncios. Nesses casos, será objeto de desnho detalhado o processo a ser - adotado para suporte ou sustentação do anúncio, ficando a juízo do Departamento competente a exigência de cálculo.

Art. 54-É expressamente proibida a colocação de letreiros:
a)- quando obstruem, interceptem ou reduzem o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
b)- quando, pela sua multiplicidade, proporção ou disposição, possam prejudicar o aspecto das fachadas;
c)- quando executados, em papel, papelão ou pano;

segue.....

Art.55- Será permitida a colocação de letreiros:

a)- no corpo das fachadas dos edificios, desde que sejam dispostos de modo que não interrompam linhas, acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, como ornatos, molduras, pilastras, ombreiras, etc., e não encubram placas de numeração, nomenclatura de rua e outras indicações oficiais de logradouros.

b)- nas balaustradas, grades ou muretas de balcões e escada dos edifícios, desde que sejam constituidos por letras vasadas isoladamente modeladas, fundidas, ou esculpidas e aplicadas diretamente sobre os referidos elementos da fachada;

c)- sobre vitrines, mostruários, bambinelas de todos os tipos e abas de marquises;

d)- dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas de edifícios ou seus acessórios e sobre o parâmetro dos muros situados no alinhamento de via pública, desde que sejam iluminadas ou luminosos, qualquer que seja a modalidade: tabuletas, avisos ou letreiros representados, por letras, algarismos, figuras ou emblemas.

Art.56- Os letreiros luminosos com saliência sobre o plano da fachada só serão permitidos quando, satisfeitos as demais condições que lhe forem aplicáveis desta lei, não ficarem instalados em altura inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centrimetros) do passeio, nem possuam balanço que exceda a 1,20 m (umm metro e vinte centrimetros), sem ultrapassar, entretanto, a largura do passeio, quando aplicados no primeiro pavimento. Essa saliência poderá ser aumentada de mais de 0,30 m (trinta centrimetros), por pavimento, quando instalados em pavimento superior sem exceder, entretanto, 2,10 m (dois metros e dez centrimetros).

Art.57- O Departamento competente poderá determinar que em fachadas de acentuado valor arquitetônico, os letreiros, em qualquer de suas modalidades, obedecam a um tipo uniforme, ficando assim/ a sua distribuição.

Art.58- É expressamente proibida a colocação de anúncios, nos seguintes casos:

a)- quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o panorama;

b)- em ou sobre muros, muralhas, gradis de parques ou jardins

c)- na pavimentação ou meios-fios dos logradouros públicos e também nos monumentos, balaustrados, muros, muralhas, árvores ou quaisquer obras dos logradouros;

d)- quando forem escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou/ contiverem dizeres ofensivos à moral, assim como, quando, fizerem referências desfavoráveis a individuos, instituições ou crenças;

e)- quando em linguagem incorreta;

f)- quando executados em papel, papelão ou pano;

Art.59- A colocação de anúncios poderá ser concedida:

a)- sobre muros de terrenos baldios, quando constituidos por/ pintura mural, painéis ou revestimentos adequados;

b)- no interior de terrenos baldios, desde que os respectivos anúncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre, postes aparelhados ou pintados;

c)- sobre edifícios da zona comercial ou industrial ou dos núcleos comerciais, das zonas residenciais, desde que sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto do edifício de acentuado valor arquitetônico;
d)- em tapumes de obras em andamento, desde que constituidos por painéis;
e)- em mesas, cadeiras, ou bancos, cuja colocação nos passeios dos logradouros públicos tenha sido autorizada;
f)- no interior das casas comerciais;
g)- no interior de casas de diversões;
h)- no interior de estações de embarque ou desembarque de passageiros, ou de mercadorias.

Art.60- Os lampiões, lanternas, letreiros, saliências ou anúncios luminosos deverão ser mantidos em perfeito funcionamento.

Art.61- Todos os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou conservado o seu material ou pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único-Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de uma comunicação ao Departamento competente.

Art.62- Os letreiros ou anúncios de cáracter provisório colocados, ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituidos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, crtões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminárias, etc., dependerão de prévia licença da Prefeitura, aprovado o desenho de/ conjunto pelo Departamento Competente.

Art.63- Para letreiros ou anúncios, aos quais se refere o artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes condições:
a)- Lincença concedida em qualquer dia do mês, terminará no / último dia desse mesmo mês;
b)- não poderão em qualquer caso, exceder o prazo de 30(trinta) dias de exibição;
c)- Os requerimentos, além do local, deverão mencionar a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposições ou arrumação dos elementos do reclame, a altura/ em ao passeios e o afastamento em relação a fachada;
d)- Apresentação do desenho em duas vias, fixando os elementos da instalação provisória;

Art.64- É expressamente proíbido a composição de reclames com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou à limpeza da cidade, como bandeirolas ou fitas de papel, alegoria/ em algodão, ou similares, lanternas iluminadas com vela ou lamparina, pinturas que se desfaçam sob a ação das chuvas,etc.

Art.65- Em caso de quiasquer infrações aos preceitos estabelecidos no artigo anterior, além das multas previstas nesta Lei, poderá, a Prefeitura fazer remover para um dos seus depósitos os respectivos anúncios ou letreiros, sem qualquer direito a reclamações ou protesto judicial ou extra-judicial por parte do infrator, cobrando ainda o Prefeitura, executivamente, e com o acréscimo de 20% (vinte porcento), as despesas que fizer com essa remoção caso não seja indenizada dentro do prazo marcado

continuação
por intimação.

Art.66- Na parte externa das casas de diversões, teatros, cinimas,etc será permitida a colocação de propagandas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente, às diversões nelas/ exploradas e sejam aplicadas em local apropriado.

§rÚnico-Nesses prédios existentes, o Departamento competente determinará a localização e dimensões máximas das superfícies a serem/ utilizadas para a colocação dos cartazes e programas.

Art.67- A exploração de anúncios por meio de postes, relógios, quadros murais ou com suportes, projeções cinematográficas, balões aéreos, dispositivos flutuantes, etc., dependerão de despacho - do Prefeito, após o parecer do Departamento competente.

Art.68- Fica proibida a colocação de anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, inclusive os luminosos, nos muros e colinas do Município, a juízo do Departamento Competente.

§ Único-Além da penalidade pela infração, o infrator mais diretamente interessado no referido reclame será intimado a retirá-lo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena da Lei. Não cumprindo o prescrito na intimação, no prazo fixado, será feita, por pessoal da Prefeitura e sem que a esta caiba dever de indenização, a remoção de toda a aparelharem e de todo o material - empregado no anúncio proibido, cobrando ainda do infrator, pelos meios ao seu alcance, as despesas que efetuar com a mesma remoção, aumanetadas de 20% (vinte porcento).

Art.69- Não serão renovadas,as licenças dos anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, que estejam compreendidas na proibição do artigo precedente e que se encontrem acaso licenciadas na data da presente lei.

CAPITULO XIII

DA LIMPEZA

Art.70- A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação da* limpeza da cidade, sendo considerada infração grave inutilizar e prejudicar a limpeza dos logradouros públicos em geral, ou/ perturbar a execução dos serviços de limpeza dos mesmos logradouros.

§ 1- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar, ou atirar papéis, anúncios, reclames, ou quaisquer detritos de qualquer ponto ou do interior dos veículos de qualquer natureza, terrestres ou aéreos, sobre jardins públicos e de um modo geral, sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 2 - Os particulares poderão em hora de pouco trânsito, fazer a varredura do passeio no trecho correspondente à testada do -/ prédio de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação, desd que sejam postas em prática as necessárias precauções para impedir o levantamento da poeira e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio no interior do prédio, a terra e todos os detritos acaso apurados na mesma varredura.

segue

§ 3 - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio do mesmo logradouro, por particulares, - desde que não resulte, dessa prática, qualquer prejuízo a limpeza da cidade. Nesse caso, entretanto, as águas não poderão, ficar acumuladas na sarjeta, devendo ser tocadas pela mesma - sarjeta até o ralo mais próximo ou até desaparecerem, devendo além disso, ser feita a lavagem da sarjeta em toda a extensão acaso prejudicada na sua limpeza em consequência dessa prática e serem recolhidos, ao depósito particular do lixo do prédio, todos os detritos resultantes da lavagem.

Art.71- É proibido tocar águas de lavagem ou outras quaisquer águas do interior dos prédios para a via pública, devendo entretanto a juízo do departamento competente, ser permitido em hora avançada da noite e marcada para cada caso particular, pelo mesmo Departamento Competente, que as águas de lavagem de estabelecimentos comerciais, instalados no pavimento terreo, sejam tocadas para o logradouro público, com a condição indispensavel de serem o passeio e a sarjeta do,mesmo logradouro rigorosamente lavados, em ato continuo sem que permaneçam águas acumuladas em qualquer ponto e de serem recolhidos, sem demora ao depósito particular de lixo dos mesmos estabelecimentos, todos, os detritos resultantes da lavagem.

§ Único-è absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza ou espécie para os ralos, dos logradouros públicos.

Art.72- Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros, afastando os seus veículos, quando solicitados a faze-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam, ser realizados em boas condições.

Art.73- Os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados de elementos necessários à proteção de respectiva carga e em condições de impedir de maneira completa a queda de detritos ou partes da mesma carga sobre o leito das vias públicas.

Art.74- Quando da carga e da descarga de veiculos, deverão ser adotadas todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante ou morador fazer a limpeza do trecho interessado, imediatamente após a terminação da referida carga ou descarga, recolhendo todos os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art.75- A limpeza das vias públicas e outros logradouros públicos e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

Art.76- É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pela Municipalidade.

segue ...

§ Único-O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto e com capacidade máxima de 75 cm3 (setenta e cinco centimetros cúbicos).

Art.77- Cada economia predial, sita em vias de servidas pelo serviço de limpeza pública, tem direito a retirada diária do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

§ 1 - Os recipientes, para efeito de remoção, deverão ser colocados nas soleiras das portas de entrada dos prédios ou em ponto visível e de facil acesso.

§ 2 - Quando não for possível a colocação dos recipientes na forma/ do paragráfo anterior, será permitido coloca-los nos passeios

Art.78- Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematóri os para a incineração das matérias provenientes de suas ativi dades.

Art.79- O.lixo proveniente da capinação, limpeza, varredura das vias/ públicas, para os fins de remoção, será depositado em local de fácil acesso aos caminhões.

Art.80- Os proprietários de terrenos não edificados, são obrigados, s sob pena de multa, além de pagarem o serviço de limpeza execu tado pela Municipalidade, a mante-los capinados limpos e dre- nados, salvo os que estejam dependentes de obras públicas.

CAPITULO XIV

DOS LUGARES FRANQUEADOS AO PÚBLICO.

Art. 81 - Os teatros e cinemas,bem como quaisquer outros locais de es petáculos publicos,são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 82 - Os empresários de casas ou locais de espetáculos,ou os seus responsáveis,devem,sob pena de multa:

a) - manter higienicamente limpas,tanto as salas de entrada / como as de espetáculos;

b) - ter,em lugar discreto e de fácil acesso,e conservadas / higienicamente limpas,instalações sanitárias,separadamente,pa ra cada sexo;

c) - conservar e manter em perfeito funcionamento,os aparelhos destinados à renovação do ar;

d) - manter o mobiliário em perfeita conservação;

e) - ter, um lugar de fácil acesso, visiveis, em perfeito es- tado de funcionamento, os aparelhos extintores de incendio.

Art. 83 - Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa,- não poderão vender entradas em número superior à lotação da - casa.

Art. 84 - Não é permitida a projeção de anúncios na tela, senão antes da hora marcada para o inicio do espetáculo.

Art. 85 - É vedado iniciarem-se os espetáculos públicos com atraso su perior a dez minutos, salvo por motivo de força maior, devida mente comprovado.

Art. 86 - Nas casas de espetáculos se sessões consecutivas, que não - tiverem ar condicionado ou euxastores, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo bastante para o efeito de renovação do ar.

Art. 87 - Espetáculos, bailes e festas de carácter público dependem - para realizar-se, de prévia Licença da Municipalidade.

§ 1 - As conferências remuneradas equiparam-se, para efeiyos deste/ artigo, às festas públicas;

§ 2 - Exeetuam-se às disposições deste artigo, as reuniões festivas de qualquer natureza levadas a efeito por sociedades ou entidades de classe, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 88 - A isntalação e funcionamento de dancings e boates dependem/ de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de exigênci as estabelecidas em Leis, ou regulamentos federais e estaduais que regem a matéria.

§ Único-Na localização, dos Dancings ou estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 89 - Os jogos permitidos, de qualquer natureza dependem para a s sua realização de prévia licença da Municipalidade sem prejuízos de outras exigências que as Leis ou regulamentos federais ou estaduais estabelecerem.

Art. 90 - Nas casas em que se explorem jogos permitidos bem como naque las em que sejam vendidas pules de carreiras ou entradas para futebol, deverá haver a máxima limpeza e recipientes para re colher lixo.

Art. 91 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,oo m (cem metros) de hospitais ou casas de saúde.

Art. 92 - Nos locais onde se realizem jogos, deverá haver bebedouros, coletores de lixo de tipo aprovado, bem como sanitários, se parados para ambos os sexos em número suficiente, conservados em perfeita limpeza.

Art. 93 - Cafés, bares, restaurantes, botequins, e congêneres, para a sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes de leis e regulamentos federais e estaduais, de li cença da Municipalidade, a qual lhes fixará os horários de — funcionamento.

Art. 94 - Os estabelecimentos mencionados nesta seção são obrigados a manter sob pena de multa:

a) - seus empregados ou gançons limpos, convenientemente trajados, de preferencias uniformizados;

b) - Seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfei ta limpeza;

c) - Coletores de lixo do tipo aprovado pela Prefeitura;

segue

Art. 95 - É proibido, nos locais franqueados ao público permitir algazarra ou barrulho que pertube o sossego público.

Art. 96 - Hotéis pensões e casas de cômodos dependem para a sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes de Leis ou regulamentos federais e estaduais, de licença de Prefeitura.

Art. 97 - Os hotéis, pensões e casas de cômodo, além de outras prescrições de leis ou regulamentos federais e estaduais são obrigados a manter:

a) - rigorosa higiene tanto na parte dos,empregados como dos, hospedes;

b) - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higienicamente limpos;

c) - leitos roupas de cama e cobertas higienicamente desinfetadas;

d) - móveis e assoalhos semanalmente desinfetados, de modo a, preservá-los contra parasitas;

e) - desinfectantes permanentes nos guarda-roupas e gavetas dos móveis.

§ Único-Em hipótese alguma, as roupas de cama toalhas ou guardanapos, servidos poderão ser dados sem prévia lavagem oa uso deoutra pessoa.

Art. 98 - Nos quartos dos hotéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quarto contendo a transcrição dos artigos desta secção.

Art. 99 - Os mercados e feiras dependem, para a sua localização, instalação ou funcionamento de licença da Municipalidade.

§ Único-A inobservância do presente artigo, além de multa sujeita o / infrator a apreensão e embargo.

Art.100 - Toda a mercadoriaa exposta à venda nos mercados e feiras deve ser de boa qualidade e devidamente protegida contra possivel contaminação.

§ Único-A venda de frutas, verduras ou mercadorias deterioradas ou contaminadas, importa em multa e apreensão.

Art.101 - A exposição e venda de peixes, legumes verduras ou carnes o obedecerá a horário determinado pela Municipalidade.

Art.102 - Os mercados e feiras funcionarão no horário oficial determinado pela Prefeitura.

Art.103 - É proibido sob pena de multa nos mercados e feiras:
a)- depositar lixo fora dos recipientes a esses fim destinados.
b)- conservar sujo o recinto da banca ou sala bem como a parte do passeio que lhe corresponde;
c)- deixar de lavar diariamente os açougues, as bancas,de verduras, de aves ou de peixes;
d)- deixar mercadorias expostas fora do horário oficial;
e)- conservar sem a devida e permanente higiene as gaiolas destinadas à exposição de aves;
f)- deixar animais soltos;
g)- dificultar a limpeza do recinto;

h)- conservar sem proteção expostas ao pó, aos insetos ou ao sol mercadorias que por sua natureza sejam suscetíveis de contaminação ou deterioração;

i)- depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios.

Art.104 - A Municipalidade poderá determinar, nos mercados e feiras, os locais onde devam ser vendidas tais ou quais mercadorias.

Art.105 - O Prefeito Municipal baixará ato, regulamento, o funcionamento dos mercados e feiras, respeitadas as disposições desde código.

Art.106 - Os mercados municipais tem por fim proprocionar acomodações e facilidades para serem expostas e vendidas a varejo aos consumidores, hortaliças, frutas carne, peixe aves e outros gêneros alimentícios mediante licença da Prefeitura.

Art.107 - Os locatários, nos mercados e feiras que se utilizarem dos respectivos locais para vender gêneros ou mercadorias que não sejam os determinados, além da multa ficam ainda sujeitos à suspensão da locação, se a Prefeitura julgar conveniente.

CAPITULO XV

DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art.108 - Estabelecimentos comerciais são instituições, associações, corporações, agências, escritórios, oficinas, botequins e outros, criados para transacionar com o público.

Art. 109 - Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de licença.

§º 1º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§º 2º - Excetuam-se das exigências dêste artigo, os estabelecimentos da União, dos Estados, do Município, ou das entidades para-estatais.

§º 3º - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 110 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§º 1º - No alvará de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

a) - número de inscrição;
b) - localização do estabelcimento;
c) - nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
d) - ramo de atividade e condição de taxação do imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§º 2º - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no País.

§º 3º - O alvará de licença terá validade, enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nêle inscritos.

§º 4º - Quando ocorrer o previsto no parágrafo anterior,o interessado deverá requerer outro,com novos característicos essenciais.

Art. 111 - O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento,vigorará pelo prazo nêle estipulado,o qual,em hipótese alguma,poderá ser maior do que três (3)mêses.

Art. 112 - O requerimento para concessão de alvará de licença deverá preceder sempre o início de qualquer nova atividade comercial, ou de atividade que altere as caraterísticas daquela para a qual já havia sido concedido alvará anterior.

§º único - Para efeitos de fiscalização,a prova de requerimento entregue à Municipalidade substitui provisòriamente o alvará.

Art. 113 - O alvará de licença poderá ser cassado:

a)- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
b)- para reprimir especulação em gêneros de primeira necessidade;
c)- como medida preventiva,a bem da higiene,da moral,ou do sossego e segurança públicos;
d) -quando o licenciado se opuser a exame.verificação ou vistoria dos agentes municipais;ou;
e)- por solicitação de autoridade competente,provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§º único - Cassado o alvará de licença,o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPITULO XVI

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 114 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa,exercida por conta própria ou de terceiros.e que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado,ainda que êste tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência,caracterizando-se,nesta últimahipótese,pela improvisação de vendas ou negócios,que se realizem fora do estabelecimento que tenha conexão.

Art. 115 - Nenhum comercio ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.

§ Único- A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraída, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 116 - A licença para o comércio ambulante será concedida independentemente de requerimento.

§ 1 - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos escenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis / tributárias e fiscais:
a)- número de inscrição;
b)- residência do comerciante ou responsável;
c)- nome razão social ou denominação social, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

§ 2 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará/ sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu nome,que só lhe será restituida após o pagamento da multa correspondente.

Art. 117 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
a)- estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora d dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
b)-impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
c)- Transitar pelo passeio, conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Art. 118 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores, de licença especial de estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente de modelo aprovado pela Prefitura, para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 119 - Os vendedores ambulantes de fazendas, roupas feitas, quinquilharias, brinquedos e semelhantes não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizado estiver fechado.

Art. 120 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

CAPITULO XVII

DA INDÚSTRIA

Art. 121 - Á indústria aplicam-se no que couberem, todos os preceitos relativos ao comércio localizado e mais:
a)- Proibição de despejar, nas vias públicas e outros logradouros bem como nos pátios ou terrenos os resíduos provenientes das suas atividades;
b)- obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios inferiores;
c)- proibição de canalizar, para as vias públicas e outros - logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou liquidos de qualquer natureza;
d)- obrigação de reparar a chapa de rodagem ou passeios danificados por suas atividades;
e)- obrigação de construir chaminés, de modo a,evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
f)- obrigação de conservação em perfeita limpeza dos passeios e da chapa de rodagem fronteiros à sua fábrica.

Art. 122 - Nenhum negociante poderá, sem licença especial, vender substâncias inflamáveis ou explosivos.

§ Único - O pedido de licença deverá declarar, especificamente as substâncias ou mercadorias.

CAPITULO XVIII
DO TRÂNSITO

Art. 123 - O trânsito de acôrdo com as Leis vigentes, é livre e sua r regulamentação tem por objetivo manter a ordem a segurança a tranquilidade e o bem estar dos transuentes e da população em geral.

Aut. 124 - É proibido embaraçar por qualquer forma o trânsito dos pedestres e dos veículos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de da e luminada à noite.

Art. 125 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por:

a)- conduzir,pelos passeios,volumes de grande porte;
b)- conduzir,pelos passeios,veículos de qualquer espécie;
c)- deixar arvore,arbustos ou trepadeiras pendentes sôbre a via pública;
d)- brincar com carrinho de lomba ou patinar,a não ser nos / logradouros a isso destinados;
e)- pendurar objetos nas portas,marquises ou toldos;

§º único - Excetuam-se,ao disposto na alínea "B" dêste artigo,carrinhos de crianças ou de paralíticos,e,em ruas de pequeno movimento,triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 126 - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

CAPITULO XIX

DO SOSSEGO PUBLICO.

Art. 127 - Com o objetivo de manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da coletividade em geral,é proibido:

a)- perturbar o sossego público com ruidos ou sons exeessivos e desnecessários;
b)- manter motores de explosão sem os respectivos abafadores de som;
c)- usar,para qualquer fim,businas,clarins,tímpanos ou campainhas estridentes;
d)- lançar morteiros,bombas ou fogos ruidosos,sem licença da Municipalidade;
e)- fazer propaganda por meio de alto falante,bandas de música,fanfarras,tambores,cornetas,ou outros meios barulhentos,sem prévia licença da Municipalidade;
f)- usar,para fins de esporte ou jogos de recreio,as vias / públicas ou outros logradouros a isso destinados.

§º 1º Em hipótese alguma serão permitidos ou concedidas licenças para instalação de"serviço de alto falante",com localização fixa.

§º 2º - - Apitos ou silvos de sereia da fábricas,máquinas,cinemas e outros,não poderão funcionar por mais de 30(trinta) segundos nem das 22(vinte e duas) horas às 6(seis)horas do dia seguinte.

continua...

CAPÍTULO XX

DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 128 - Este capítulo estabelece normas de polícia administrativa/ municipal.

§ 1º -considera-se infração toda ação ou omissão contrária à Lei ou regulamento municipal.

§ 2º- Entende-se por normas de polícia administrativa as que tem em vista o comportamento individual face à coletividade, tudo o que envolve o interesse da população relativamente aos costumes, à tranquilidade, à higiene municipal e à segurança pública.

Art. 129 - As penas impostas pelo não,cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:
a)- multa;
b)- apreensão;
c)- embargo.

Art. 130 - A multa consiste na imposição de pena pecuniária.

Art. 131 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem/ a infração, ou com os quais é praticada e, no,que couber, reger-se-á pelos princípios da ocupação.

§ 1º- quando o proprietário da cousa preendida dela se desinteressar, far-se-á público leilão, do total apurado, deduzir-se-á o valor da multa e quaisquer despesas e o saldo, se houver,- será entrgue ao infrator mediante requerimento.

§ 2º- Se a apreensão for feita a bem da higiene, a cousa apreendida será encaminhada aos orgãos sanitários competentes, sem prejuízo da penalidade em que incorreu por infração de dispositivo deste código, nos demais casos a cousa apreendida só será devolvida após o pagamento da respectiva multa.

§ 3º- Prescreve em um ano o direito de reclamar o saldo da cousa v vendida em leilão; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, em época oportuna a estabelecimentos de assistência social e de caridade.

Art. 132 - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer cousa que venha em prejuízo da população, ou de praticar qualquer ato que seja proibido por Lei ou Regulamentos municipais; o embargo não impede a aplicação concomitante, de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 133 - A pena é de carácter pessoal, não obstante, os pais responderão pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 134 - As penas estabelecidas neste Código não prejudicam a aplicação das de outra natureza pela mesma infração, derivadas de transgressões a Leis e regulamentos federais ou estaduais.

Art. 135 - Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, a Prefeitura o fará a custo de quem o omitiu, dando disso prévio aviso ao faltoso.

segue....

Art. 136 - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 137 - A infração é provada pelo auto de infração lavrado em flagrante ou não por pessoa competente, no uso de sua atribuições legais.

§ Único- São competentes para lavrar auto de infração, além dos funcionários dos serviços de fiscalização municipais, todos os demais funcionários municipais.

Art. 138 - As infrações aos dispositivos deste código de posturas serão punidas com multas de conformidade com o quadro abaixo:

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA EM VALOR DE REFERENCIA REGIONAL
3º	1
5º	0,2 a 5
10	2 a 5
13	0,1 a 2
14	0,05
16	1
17/18 e 22	0,1 a 1
21	0,5 a 2
23	0,2
25	0,5
27	0,5
29 e 30	1
31	0,5
41	1
42	5
44	0,5
46	0,3 a 1
47 a 67	0,2 a 2
68	1
70 (§1º)	0,3 a 2
70 (§3º)	0,5
71	1
72	0,2
73	0,2
74	0,5
80	1
82	5
83	1
84 e 85	5
87	1
90	0,5 a 5
94 e 95	0,2 a 2
96/97 e 98	0,5 a 5
99	2
100	0,2 a 2
101 e 102	0,2 a 2
107	2
109	5
112	2
115	0,5
119	2
121	5

§ Único - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 139 - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste, SC, aos 30 dias do mês de nvembro de 1.978.

Santos Zilli
Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário